



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO

## IMPrensa ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Avenida Sul, S/N  
Centro

##### Telefone



77 3474-1130

##### Horário



Segunda à Sexta, das  
08:00h às 12:00h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### EDITAIS

---

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### OUTROS DOCUMENTOS

---

- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÓMICO E DO PODER POLÍTICO. VEDAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO SOCIAL, INCLUSIVE OBJETOS DE DOAÇÃO PELA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - EM ANO ELEITORAL POR AGENTES POLÍTICOS
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DO PODER POLÍTICO. VEDAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO SOCIAL, INCLUSIVE OBJETOS DE DOAÇÃO PELA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - EM ANO ELEITORAL POR AGENTES POLÍTICOS.





PREFEITURA MUNICIPAL SERRA DO RAMALHO  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Acre, s/nº - Centro – Serra do Ramalho/BA  
CEP 47630-000 - Tel: (77) -3620-1394

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### **PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024.**

O Município de Serra do Ramalho-BA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento CONVIDA a comunidade em geral para participar da Audiência Pública, em pauta a avaliação das metas fiscais referentes ao 1º Quadrimestre de 2024 do Poder Executivo Municipal em atendimento ao Artigo 8º. § 4º e Artigo 48 parágrafo I da LRF, a ser realizada no dia 30 de setembro de 2024, a partir das 10:00H, na Câmara Municipal de Serra do Ramalho, na Avenida Norte, S/N, Centro – Serra do Ramalho/BA.

Serra do Ramalho – Bahia, 24 de setembro de 2024.

**ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS**  
Prefeito Municipal





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**Ementa: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Abuso do poder econômico e do poder político. Vedação da distribuição de qualquer benefício social, inclusive objetos de doação pela CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – em ano eleitoral por agentes políticos.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do representante Ministerial que esta subscreve, com atuação na **71ª Zona Eleitoral - BA**, com base nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alínea “a”. 26, VII, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP); art. 7º, incisos II e III, art. 8º, incisos II, III, IV e IX, §§ 3º, 5º e 9º, IV, da Lei Complementar n. 75/93; arts. 6º e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 11/1996, além da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, entre as quais a proteção ao patrimônio público e a atuação durante o processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimentos investigatórios e promover ações para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, para prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem às previsões legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 37, §1º, da CF, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**CONSIDERANDO** que a publicidade, no âmbito da Administração Pública, deve adequar-se aos parâmetros constitucionais delineados no disposto acima transcrito, subordinada à plena satisfação dos fins explicitados: caráter educativo, informativo ou de orientação social, observando-se a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido de bens doados, inclusive por meio de órgãos públicos como a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, ou o desvio de finalidade no manejo de bens públicos atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece, como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral, a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder, político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuando os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**CONSIDERANDO** que constitui crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral: *Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato;*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

**RECOMENDA** a todos os agentes públicos dos Municípios Respectivos, (Prefeitos(as), Secretários(as) Municipais, Vereadores(as), servidores públicos, entre outros) e a terceiros que possam atuar a mando destes, neste ano eleitoral (2024):

**QUE SUSPENDAM IMEDIATAMENTE e NÃO MAIS PRATIQUEM OS SEGUINTE ATOS:**

1. Distribuição de bens ainda não repassados aos destinatários e serviços ou continuação de execução de obras que possuam destinatários particulares específicos, por meio de termos de doação e convênio, entre outros, em trâmite ou já firmados, como com a CODEVASF, durante o período vedado deste ano eleitoral, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

2. Realização de qualquer espécie de promoção pessoal ou divulgação com vinculação a qualquer pessoa, especialmente as que poderão concorrer aos cargos eletivos neste anos, quanto aos bens já recebidos da referida empresa pública, mediante exposição de nomes, imagens, voz, faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, desfiles, redes sociais ou sítios eletrônicos (quer sejam contas particulares ou oficiais) aplicando transparência ativa aos projetos elegíveis, contemplando, pelo menos, informações que permitam a identificação dos objetos, localidades e critério de escolha dos beneficiários.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

3. Pronunciamentos com citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos vereadores, deputados, dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, seus números ou símbolos, como forma de exposição e de promoção de nomes a público, indicando a aquisição de bens advindos de parcerias com a CODEVASF e a emendas parlamentares de deputados estaduais e federais, em violação ao artigo 39, §6º da lei 9504/97.

**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Requisita-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores dos respectivos Municípios, bem como a eventual entidade de terceiro setor que tenha firmado convênio com a CODEVASF:

1. **Que transmitam esta Recomendação aos agentes a eles vinculados, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, imediatamente;**
2. **Que disponibilizem a presente recomendação nas suas páginas institucionais, em 24h;**
3. **Que enviem, em prazo de 05 (cinco) dias, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação, salientando, inclusive, que, em caso de descumprimento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.**

**DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS**

Ressalta-se que a inobservância de tais proibições poderá dar causa a representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, tais como a prevista no art. 73 da Lei nº 9.504, uma vez que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito de responsabilização, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE – Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas no art. 11, inciso XII, da Lei Federal n. 8.429/92 e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, e §5º, da lei n. 9.504/97 (lei das eleições).

**DAS DELIBERAÇÕES FINAIS**

Determino o(a) servidor(a) desta Promotoria de Justiça que remeta cópia desta Recomendação, por meio eletrônico:

1. Ao NUEL (nuel@mpba.mp.br), para conhecimento;
2. Aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal do respectivo Município, para fins supracitados;
3. Ao Cartório da 71ª Zona Eleitoral, para fins de conhecimento e fixação em quadro de aviso daquela repartição.

Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se com a subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**Marcos Santos Alves Peixoto**

Promotor de Justiça em Eleitoral





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**Ementa: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Abuso do poder econômico e do poder político. Vedação da distribuição de qualquer benefício social, inclusive objetos de doação pela CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – em ano eleitoral por agentes políticos.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do representante Ministerial que esta subscreve, com atuação na **71ª Zona Eleitoral - BA**, com base nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alínea “a”. 26, VII, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP); art. 7º, incisos II e III, art. 8º, incisos II, III, IV e IX, §§ 3º, 5º e 9º, IV, da Lei Complementar n. 75/93; arts. 6º e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 11/1996, além da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, entre as quais a proteção ao patrimônio público e a atuação durante o processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimentos investigatórios e promover ações para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, para prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem às previsões legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 37, §1º, da CF, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**CONSIDERANDO** que a publicidade, no âmbito da Administração Pública, deve adequar-se aos parâmetros constitucionais delineados no disposto acima transcrito, subordinada à plena satisfação dos fins explicitados: caráter educativo, informativo ou de orientação social, observando-se a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido de bens doados, inclusive por meio de órgãos públicos como a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, ou o desvio de finalidade no manejo de bens públicos atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece, como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral, a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder, político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuando os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

**CONSIDERANDO** que constitui crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral: *Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato;*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

**RECOMENDA** a todos os agentes públicos dos Municípios Respectivos, (Prefeitos(as), Secretários(as) Municipais, Vereadores(as), servidores públicos, entre outros) e a terceiros que possam atuar a mando destes, neste ano eleitoral (2024):

**QUE SUSPENDAM IMEDIATAMENTE e NÃO MAIS PRATIQUEM OS SEGUINTE**  
**ATOS:**

1. Distribuição de bens ainda não repassados aos destinatários e serviços ou continuação de execução de obras que possuam destinatários particulares específicos, por meio de termos de doação e convênio, entre outros, em trâmite ou já firmados, como com a CODEVASF, durante o período vedado deste ano eleitoral, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

2. Realização de qualquer espécie de promoção pessoal ou divulgação com vinculação a qualquer pessoa, especialmente as que poderão concorrer aos cargos eletivos neste anos, quanto aos bens já recebidos da referida empresa pública, mediante exposição de nomes, imagens, voz, faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, desfiles, redes sociais ou sítios eletrônicos (quer sejam contas particulares ou oficiais) aplicando transparência ativa aos projetos elegíveis, contemplando, pelo menos, informações que permitam a identificação dos objetos, localidades e critério de escolha dos beneficiários.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

3. Pronunciamentos com citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos vereadores, deputados, dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, seus números ou símbolos, como forma de exposição e de promoção de nomes a público, indicando a aquisição de bens advindos de parcerias com a CODEVASF e a emendas parlamentares de deputados estaduais e federais, em violação ao artigo 39, §6º da lei 9504/97.

**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Requisita-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores dos respectivos Municípios, bem como a eventual entidade de terceiro setor que tenha firmado convênio com a CODEVASF:

1. **Que transmitam esta Recomendação aos agentes a eles vinculados, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, imediatamente;**
2. **Que disponibilizem a presente recomendação nas suas páginas institucionais, em 24h;**
3. **Que enviem, em prazo de 05 (cinco) dias, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação, salientando, inclusive, que, em caso de descumprimento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.**

**DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS**

Ressalta-se que a inobservância de tais proibições poderá dar causa a representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, tais como a prevista no art. 73 da Lei nº 9.504, uma vez que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito de responsabilização, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE – Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 71ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas no art. 11, inciso XII, da Lei Federal n. 8.429/92 e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, e §5º, da lei n. 9.504/97 (lei das eleições).

**DAS DELIBERAÇÕES FINAIS**

Determino o(a) servidor(a) desta Promotoria de Justiça que remeta cópia desta Recomendação, por meio eletrônico:

1. Ao NUEL (nuel@mpba.mp.br), para conhecimento;
2. Aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal do respectivo Município, para fins supracitados;
3. Ao Cartório da 71ª Zona Eleitoral, para fins de conhecimento e fixação em quadro de aviso daquela repartição.

Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se com a subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**Marcos Santos Alves Peixoto**

Promotor de Justiça em Eleitoral



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3DE6-9EA5-B9ED-058C-4F85> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3DE6-9EA5-B9ED-058C-4F85



### Hash do Documento

56818ecbbe113ff0beed61437dcc34f1079ff429fd1ae0f82d07d83b0a27ffdb

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/09/2024 15:49 UTC-03:00